



PROCOLO Nº: 960/2018

CRIADO EM: 02/04/2018 15:58

PRAZO CONCLUSÃO: 11/04/2018 15:58 **PRazo concluido - No Prazo**

DESCRIÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº028/2018

TIPO DE SOLICITAÇÃO: OFICIO/CONVITE/MEMORANDO/CIP LICITAÇÃO

SOLICITANTE: RICARDO ANDRE FIGUEIREDO

1ª FASE  
PRAZO: 1 DIA ÚTIL

2ª FASE  
PRAZO: 3 DIAS ÚTEIS

3ª FASE  
PRAZO: 3 DIAS ÚTEIS

PROTOCOLO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Legenda: No Prazo ● Vence Hoje ○ Vencido ●

Fase	Criado em	Recebido em	Remetente	Destinatário	Despacho	Concluido em	Situação/Tempo	
2ª	02/04/2018 16:00	// 00:00	ANA CLARISSA DA COSTA	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO		// 00:00	Aguardando Recebimento 3 Segundos	○ ●
1ª	02/04/2018 16:00	02/04/2018 16:00	ANA CLARISSA DA COSTA	ANA CLARISSA DA COSTA PROTOCOLO	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº028/2018 SEGUINDO EM ANEXO	02/04/2018 16:00	Encaminhado 16 Segundos	○ ●

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA  
DOS GUIMARÃES - MT.

Processo administrativo n° 028/2017

Modalidade Tomada de Preços n° 002/2017.

Entidade Licitante: Prefeitura Municipal de Chapada dos  
Guimarães - MT.

**A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI -  
EPP**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente  
qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe,  
por seu representante legal *in fine*, vem respeitosamente  
perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente,

#### CONTRARRAZÕES

Em face do recurso impetrado pela licitante Eletroconstro  
Prestação e Terceirização de Serviços Ltda., com fundamento  
no arts. 5º, LV, "a", e art. 37, ambos da Constituição da  
República Federativa do Brasil, em c/c art. 109, § 3º da  
Lei 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito a seguir  
aduzidas.

Requer desde já, caso V. Senhoria não se convença  
das razões arguidas, que seja imediatamente submetida à  
autoridade superior, para apreciação e conseqüentemente  
indeferimento do recurso e manutenção da habilitação da  
recorrida.

## 1. DA SÍNTESE RECURSAL

Na sessão de julgamento da fase de habilitação, realizada no dia 16/03/2018, que a Comissão de licitação, após analisar os envelopes de habilitação das empresas licitantes, considerou HABILITADA para prosseguimento na fase de proposta de preços, 03 (três) das empresas concorrentes, dentre elas, a empresa A I Fernandes Serviços de Engenharia Eireli - EPP, ora recorrida.

Entretanto, inconformada com a decisão da Comissão, a concorrente Eletroconstro Prestação e Terceirização de Serviços Ltda., ingressou com recurso contra a decisão da Comissão, em síntese, sob os argumentos, de que a licitante, ora recorrida, não apresentou o atestado de capacidade técnica operacional da empresa, mas tão somente do profissional, deixando de cumprir o previsto no item 12.2.4.2 do Edital Convocatório, *ipsis litteris*:

Observa-se que o edital, definiu que a LICITANTE/EMPRESA, deveriam comprovar a SUA capacidade técnica para a realização da obra licitada, contudo, em análise ao documento apresentada pela A.I. FERNANDES, temos que a mesma apresentou apenas o atestado de capacidade técnica profissional, ou seja cumpriu o item 12.2.4.3, CONTUDO deixou de cumprir o item 12.2.4.2.

Diante da alegação, insurgiu contra a decisão da Comissão, requerendo a revisão dos documentos, e, confirmada a ausência do documento exigido, a reforma da decisão, vejamos:

Por fim, pela não entrega do atestado de capacidade técnica operacional, requer-se a reanálise dos documentos da empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP -CNPJ:18.619.716/0001-37, e caso, confirme a ausência do referido documento, que a CPL reveja a decisão de habilitação da empresa, para declará-la inabilitada, dando prosseguimento ao certame com as demais empresas habilitadas.

Data máxima vênua, as alegações da recorrente, não possuem o menor cabimento, pois, ao contrário do que alega, a licitante recorrida, apresentou o atestado de capacidade técnica hábil, que motivou acertadamente a decisão da Comissão, conforme passaremos a expor.

**1.1. DO CUMPRIMENTO DO ITEM 12.2.4.2.**

Para cumprimento ao item em epígrafe, a licitante recorrida, apresentou o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, registrado no CREA/MT sob nº 0344/99, atendendo perfeitamente o previsto no edital convocatório.

Possivelmente, o equívoco por parte da recorrente, deu-se em razão de que, o atestado em referência, está em nome de **MAPLAN ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, que foi a primeira denominação social da mesma empresa que foi alterada posteriormente para **TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, e hoje responde por **A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP**, registrada no CNPJ/MF nº 24.683.120/0001-07.

A licitante recorrida, apresentou também, como atestado de qualificação técnica da empresa, o atestado fornecido pelo SESI, em nome da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., atualmente A. I. Fernandes Serviços de Engenharia Eireli - EPP, possivelmente, acarretando o mesmo equívoco já citado anteriormente, neste caso, no entanto, está explícito, que se trata da mesma empresa.

Sem mais delongas, conforme se pode verificar, houve equívoco por parte da licitante recorrente, que não se atentou ao fato da empresa ter apresentado os atestados retro mencionados, tratando-se da mesma personalidade jurídica, cumprindo integralmente o previsto no edital

convocatório, de forma que é improcedente e alegação da recorrente, devendo ser mantida a decisão que a considerou habilitada para a próxima fase do certame, como medida da mais lúdima justiça.

## **2. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, seja recebida as presentes contrarrazões ao recurso impetrado pela recorrente Eletroconstro, seu processamento e julgamento, negando-lhe provimento, diante da ausência de justa causa, demonstrado que a empresa recorrida cumpriu integralmente com os documentos hábeis a sua habilitação, e mantendo-se assim, a decisão da Comissão que resolveu por HABILITAR a recorrida AI Fernandes Serviços de Engenharia Eireli - EPP, para a próxima fase do certame.

Não sendo este vosso entendimento, REQUER que se digne V. Senhoria, de remeter o presente recurso, com as contrarrazões inclusas, à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que, pede a confia o deferimento.

Cuiabá - MT, 02 de Abril de 2018.



**A. I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP.**

**Eng. MARLOÍSIO PEREIRA ALVES**

Procurador Legal